



Setor de Licitações e Contratos <licitacaocoreau2021@gmail.com>

Recurso F J Construtora - 2023.10.24.01TP

1 mensagem

Joenville Vasconcelos <f.j.construtora@hotmail.com>

30 de novembro de 2023 às 15:20

Para: "licitacaocoreau2021@gmail.com" <licitacaocoreau2021@gmail.com>

Prezados, boa tarde.

Em anexo segue o Recuso referente a Inabilitação da F J Construtora, CNP: 11.049.189/0001-23, na Licitação referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA LOCALIDADE DE CUNHASSÚ VELHO, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE COREAÚ/CE - 2023.10.24.01TP**

Atenciosamente,

Francisco Joenville Farias Vasconcelos
Administrador - F J Construtora Eireli

(88) 9.9212-8003 / 11.049.189/0001-23

**6 anexos**

- RECURSO_ADMINISTRATIVO_COREAU_2023.10.24.01TP_assinado.pdf**
230K
- 05 CONTRATO SOCIAL.pdf**
7765K
- 06 CNH.pdf**
108K
- 29 CNH ENGENHEIRO - CACÁ.pdf**
109K
- 32 CRQ ENGENHEIRO.pdf**
415K
- Aviso Jornal Coreau 2023.10.24.01TP DIA 23.11.pdf**
2065K

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Clausula 3.4, subitem 3.4.4, alínea "b" do Edital)

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ/CE.



REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS PÚBLICA Nº
2023.10.24.01TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A
EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE
SAÚDE NA LOCALIDADE DE CUNHASSÚ VELHO, JUNTO À SECRETARIA
MUNICIPAL DA SAÚDE DE COREAÚ/CE.

F J CONSTRUTORA LTDA, sediada na Rua José
Arteiro Paulino, 65, Portal dos Buritis/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
11.049.189/0001-23, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr.
Francisco Joenville Farias Vasconcelos, brasileiro, portador do CPF nº
671.115.993-49, residente e domiciliado na Cidade de São Benedito - CE, vem,
tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a decisão da Comissão
Permanente de Licitação, que a julgou como INABILITADA na supracitada
Tomada de Preços nº 2023.10.24.01TP, e o faz pelas razões que se seguem:

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Recurso Administrativo encontra base legal no Art. 109, inciso I,
alínea a, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93 e suas alterações, bem como, na
Clausula 3.4, subitem 3.4.4, alínea "b" do Edital de Tomada de Preços nº
2023.10.24.01TP.

2 – DA MOTIVAÇÃO:

Em reunião da Comissão de Licitação para julgamento dos documentos de
habilitação da licitação Tomada de Preços nº 2023.10.24.01TP, realizada no
dia 21 de novembro de 2023, a Comissão de Licitação declarou a impetrante
como INABILITADA sob alegação descabida, conforme a diante se pode
constatar.

3 – DOS FATOS

A Comissão de Licitação alegou em seus argumentos para inabilitar a
impetrante, que a mesma descumpriu os itens:

(Descumpriu o subitem 3.4.4. alínea "b" do Edital: Não apresentou Engenheiro de Segurança do Trabalho na Equipe Técnica.)

Ocorre que conforme Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 299584/2023, consta que o Responsável Técnico Carlos Eugênio Pimenta Brito, Registro: 0601861302, faz parte do quadro técnico da empresa F J CONSTRUTORA LTDA e também possui atribuição profissional de Segurança do Trabalho, conforme Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 320129/2023, emitida dia 06 de novembro de 2023, que se encontra em anexo, enviado no e-mail licitacaocoreau2021@gmail.com. Abaixo colacionamos.



Título(s)
GRADUAÇÃO
ENGENHEIRO CIVIL Atribuição: ARTIGO 07 DA RESOLUCAO 218/73-CONFEA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE FORTALEZA Data de Formação: 05/08/1988
ESPECIALIZAÇÃO
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91 Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ Data de Formação: 30/06/2023
Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Nobres julgadores, desta forma fica comprovado que nossa empresa foi **INJUSTAMENTE aliçada do certame** e que a Comissão de Licitação tem por obrigação editalícia reestabelecer a empresa F J CONSTRUTORA LTDA ao certame.

4 - DA JURISPRUDÊNCIA

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação, que apresenta um notável rigorismo excessivo rigor, convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

Cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação a Tomada de Preços nº. 2023.10.24.01TP, devem estar em consonância com a Lei de nº 8.666/93 que conforme o disposto no Art. 3º, que norteia, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;" (grifo nosso)

Outrossim, é de bom alvitre lembrar aos nobres julgadores que a **frustração do caráter competitivo** de licitação Inserido pelo artigo 337-F do Código Penal, prevê o seguinte:

"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa." (grifo nosso)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes" (grifo nosso)

Por oportuno, colecionamos o entendimento do Professor Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566):

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, **devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público**, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (grifo nosso)

Vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31):

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (grifo nosso)

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação, que apresenta um notável e excessivo rigor, convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade:

Formalismo - Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia TRF1a. R. decidiu: "... certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8666/93, Art. 41), e, especialmente ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigar de forma tão exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa"(g.n.)

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5 – DA CONCLUSÃO

Todas as condições de participação do licitante F J CONSTRUTORA LTDA, definidas no edital licitatório, e da lei das licitações públicas 8666/93 e suas demais alterações, foram prontamente atendidas, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no Art. 3º da Lei Federal 8666/93, salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscado no certame.

Está equivocada a Comissão de Licitação, quando inabilita a impetrante de forma tão descabida, pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei interna da Licitação, tendo apenas cometido uma **falha formal** tanto por parte da Comissão de Licitação, quanto por parte da impetrante, que de forma alguma interfere na integridade e lisura do processo licitatório.

6 - DO PEDIDO

Assim, Senhor Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação “permissa vênia”, a decisão recorrida deve ser reformulada para reintegrar a recorrente ao processo, ante a evidência das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, a Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados à autoridade superior para nova análise e deliberação.

Requer seja habilitada a empresa F J CONSTRUTORA LTDA, haja vista, o cumprimento de todas as exigências do edital.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

São Benedito-Ceará, 29 de novembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO JOENVILLE FARIAS VASCONCELOS
Data: 30/11/2023 15:11:57-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Francisco Joenville Farias Vasconcelos
Sócio Administrador
CPF nº 671.115.993-49

Construindo seu futuro





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 320129/2023
 Emissão: 06/11/2023
 Validade: 31/03/2024
 Chave: 0D7BZ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: CARLOS EUGENIO PIMENTA BRITO
 Registro: 0601861302
 CPF: 247.***.***-15

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO
 Data de registro: 15/12/1989

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL
 Atribuição: ARTIGO 07 DA RESOLUCAO 218/73-CONFEA
 Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
 Data de Formação: 05/08/1988

ESPECIALIZAÇÃO

ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
 Atribuição: Artigo 4º da Resolução 359/91
 Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
 Data de Formação: 30/06/2023

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: FJ CONSTRUTORA LTDA
 Registro: 0000405167
 CNPJ: 11.049.189/0001-23
 Data Início: 18/01/2022
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: AME CONSTRUTORA EDIFICAÇÕES LTDA - ME
 Registro: 0010520864
 CNPJ: 41.161.691/0001-92
 Data Início: 13/12/2022
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 320129/2023
Emissão: 06/11/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 0D7BZ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

